



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11075.000741/97-30
Acórdão : 203-07.229

Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 106.877
Recorrente : CEREALISTA TOMAZONI LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA – O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabeleceram o prazo de 10 anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento das contribuições para a seguridade social. **PIS - PRAZO DE RECOLHIMENTO** – Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90, originada da conversão das MPs nºs 134/90 e 147/90, e Lei nº 8.218/91, originada da conversão das MPs nºs 297/91 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CEREALISTA TOMAZONI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, em relação ao prazo decadencial.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Antonio Augusto Borges Torres e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e **II) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, em relação à semestralidade.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Antonio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11075.000741/97-30
Acórdão : 203-07.229

Recurso : 106.877
Recorrente : CEREALISTA TOMAZONI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS mantido parcialmente pela DRJ em Santa Maria – RS, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 242):

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

Falta de Recolhimento:

São passíveis de lançamento de ofício os valores da contribuição não recolhidos espontaneamente nos prazos previstos pela legislação de regência, ou feitos de forma insuficiente.

Decadência:

O direito da Fazenda Nacional proceder ao lançamento da contribuição ao PIS, extingue-se após dez anos contados da data de ocorrência do fato gerador.

Base de Cálculo. Vencimento:

A base de cálculo a ser utilizada na apuração do PIS é aquela definida pelo Decreto-lei nº 1.598/77 ou pela Medida Provisória nº 1.212/95, sendo o vencimento determinado por legislação que se harmoniza com as Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

Taxa Referencial Diária – TRD:

A incidência da TRD sobre débitos tributários vencidos e não pagos, é legítima e legal no período agosto a dezembro de 1991.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA FISCAL.”

Em seu Recurso de fls. 252 e seguintes, a Contribuinte pede, em síntese, que:

- a) sejam excluídos os créditos decorrentes de fatos geradores cujos vencimentos ocorreram no período anterior ao mês de maio de 1992, eis que fulminados pela decadência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11075.000741/97-30

Acórdão : 203-07.229

- b) seja procedido novo cálculo do crédito tributário, considerando-se o que dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, conforme exposto na letra *b* da fundamentação;
- c) seja efetuado novo confronto entre os débitos e os créditos, considerando, como valor do “principal”, os valores de multa e juros pagos pela contribuinte, em face do retrodisposto; e
- d) seja julgado procedente o presente recurso, determinando-se, por conseguinte, o cancelamento, senão total, pelo menos parcial, do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11075.000741/97-30
Acórdão : 203-07.229

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O recurso não faz nenhuma menção às razões da decisão recorrida e, praticamente, apresenta as mesmas fundamentações da peça impugnatória.

Quanto ao prazo decadencial, na esteira de minha posição nesta Egrégia Câmara, relativamente a todas as contribuições sociais, entendo que as mesmas seguem as regras do CTN, e, portanto, o mesmo é de cinco anos, a contar do fato gerador. Assim, neste aspecto, está correto o lançamento apenas com referência aos cinco anos imediatamente anterior à data do lançamento.

No que respeita ao prazo de recolhimento, acompanhando a posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que o fato gerador é o faturamento e a base de cálculo é o faturamento de seis meses atrás, posto que são bem claros os dispositivos das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73.

Em relação aos juros e às multas pagos a maior, cabe o pedido administrativo de repetição de indébito, que deve ser pleiteado em processo próprio, vez que os mesmos não se comunicam diretamente com o lançamento mantido pela decisão recorrida.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para manter apenas a parte do lançamento no que pertine à decadência, relativa aos cinco anos anteriores à data da lavratura do auto de infração.

Também não merece provimento o pedido de repetição de indébito relativo aos juros e às multas que a Recorrente disse ter recolhido a maior.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


MAURO WASILEWSKI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11075.000741/97-30
Acórdão : 203-07.229

**VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO
RELATOR-DESIGNADO**

Com relação à alegação de que parte do crédito tributário não poderia ter sido lançado, em face de já ter decaído o direito da Fazenda Pública para tanto, é importante referir que o prazo de decadência, no caso de contribuições para a seguridade social, foi estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como pela Lei nº 8.211/90, em 10 anos. Inaplicável à espécie, portanto, a regra geral contida no CTN, que, expressamente, autoriza a lei ordinária a fixar prazo diferente. Além disso, não cabe à autoridade administrativa examinar a constitucionalidade ou a legalidade de leis.

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em entendimento jurisprudencial consolidado, manifestou-se no sentido de que o prazo decadencial somente começa a fluir cinco anos após a ocorrência do fato gerador, tendo a autoridade administrativa mais cinco anos para formalizar o lançamento. Em qualquer das hipóteses – 10 anos previstos nas normas antes citadas, ou aplicado o entendimento decorrente da jurisprudência do STJ -, o lançamento não alcançou crédito tributário decaído.

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em relação à parte do recurso voluntário interposto objetiva o reconhecimento da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, discordo do ilustre conselheiro-relator.

A dúvida decorre da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que contém uma redação imprecisa, o que exige do intérprete um esforço adicional para sua compreensão. Penso que o erro dos que defendem a tese de que a lei elegeu um fato cuja ocorrência se dá seis meses antes da ocorrência do fato gerador, da contribuição em análise, está na interpretação gramatical, unicamente, do dispositivo legal em comento.

Para a correta compreensão dessa norma jurídica deve-se apurar o momento histórico em que foi produzida, e, principalmente, o contexto onde ela se insere. À época em que foi editada a Lei Complementar nº 07/70 era comum a fixação de prazos de recolhimento de tributos longos. Assim foi por muito tempo com o IPI, por exemplo, que chegou a ter prazos de recolhimentos de 180 dias. Por outro lado, não conheço precedentes nos tributos brasileiros em que o legislador tenha utilizado esse expediente, de eleger um fato passado para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo recolhimento. Rejeito, portanto, a interpretação que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11075.000741/97-30
Acórdão : 203-07.229

restringindo-se ao exame gramatical, ignora a lógica sempre adotada e deduz uma consequência da norma jurídica fora do contexto histórico e distante do restante do ordenamento jurídico.

Essa questão, aliás, já foi objeto de apreciação por este Colegiado no Recurso de nº 101.935, cuja ementa teve a seguinte redação:

“PIS - BASE DE CÁLCULO - A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP nºs 297/91 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.”

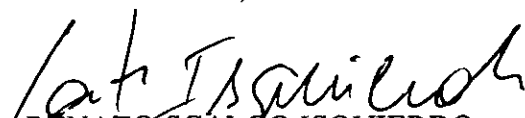
Uma vez retirados do ordenamento jurídico os decretos-leis inconstitucionais, evidentemente, volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar nº 07/70, que fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente, alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nºs 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 05 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixou, definitivamente, o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 05 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item, tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

A empresa atuada deveria ter recolhido as Contribuições para o PIS segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os recolhimentos feitos mostraram-se insuficientes, justificando o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


RENATO SCALÇO ISQUIERDO